

LEI MUNICIPAL Nº 1068/2015.

DE 28 DE MAIO DE 2015

CONCEDE REMISSÃO, ATENDENDO A CONDIÇÕES PECULIARES A DETERMINADA REGIÃO DO MUNICÍPIO E À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO SUJEITO PASSIVO, DE DÉBITOS AOS CONTRIBUINTES DO IPTU, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, **Senhor LUIZ UMBERTO EICKHOFF**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, aos imóveis localizados nas Quadras 60B, 43A e 42A, em nome dos contribuintes identificados no Cadastro Imobiliário Municipal, utilizados ou não para fins residenciais, em razão de que parte de referidos imóveis e objeto da remissão dos tributos mencionados e inscritos em Dívida Ativa constitui, perante a legislação federal, área de preservação, dentro ou não de unidades de conservação da natureza, e em decorrência da situação econômica do sujeito passivo.

Art. 2º - A remissão tributária de que trata o artigo 1º se refere aos exercícios de 2004 a 2014.

Art. 3º - O valor a ser remitado, acrescido dos encargos de mora, inscritos em Dívida Ativa, importa em:

- I. exercício de 2004: R\$
- II. exercício de 2005: R\$
- III. exercício de 2006: R\$
- IV. exercício de 2007: R\$
- V. exercício de 2008: R\$
- VI. exercício de 2009: R\$
- VII. exercício de 2010: R\$
- VIII. exercício de 2011: R\$
- IX. exercício de 2012: R\$
- X. exercício de 2013: R\$
- XI. exercício de 2014: R\$

Art. 4º - A remissão tributária que totaliza o valor de R\$ 59.756,78 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavo), implica em cancelamento dos débitos na repartição competente da Secretaria de Administração,

Gestão, Finanças e Planejamento do Município, alcançando os débitos em cobrança administrativa e judicial.

§ 1º - Nas ações de cobrança, as custas e eventuais honorários advocatícios do executado permanecem sobre o saldo remanescente não atingido pela presente Lei, os quais deverão ser recalculados face o cancelamento parcial dos débitos.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal informará ao Juízo competente o saldo remanescente dos débitos para fins do parágrafo anterior.

Art. 5º - A remissão de que trata o artigo anterior fica condicionada ao recadastramento do imóvel pelo atual detentor de sua posse, junto à Secretaria de Administração, Gestão, Finanças e Planejamento, no Setor de Cadastro Técnico e Imobiliário.

Parágrafo único. O recadastramento deverá ser efetuado até 31 de julho de 2015.

Art. 6º - Ao contribuinte que for concedida a remissão, em razão do imóvel estar situado em área de preservação, dentro ou não de unidades de conservação da natureza, fica assegurada a isenção do tributo durante o exercício de 2015.

Art. 7º - Os benefícios fiscais decorrentes da desta lei serão reconhecidos de ofício pela autoridade competente, ressalvado o direito de a Secretaria de Administração, Gestão, Finanças e Planejamento exigir os esclarecimentos que entender necessários e, sendo o caso, revê-los, além de cominar as sanções legalmente previstas.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado Mato Grosso, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e quinze.

LUIZ UMBERTO EICKHOFF
Prefeito Municipal de Tapurah